



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0006884-33.2014.815.0011

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
01 Apelante : Município de Campina Grande
Advogada : Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho, OAB/PB
11.402
02 Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogada : Rayssa Lanna Franco da Silva, OAB/PB nº 15.361
Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA INIBITÓRIA DA PENALIDADE. VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. REFORMA DA DECISÃO. RESTAURAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. PROVIMENTO AO RECURSO DA EDILIDADE E DESPROVIMENTO AO RECURSO DA CASA BANCÁRIA.

- Ao Poder Judiciário é dada a possibilidade de apreciar

os atos administrativos, sob a perspectiva da sua legalidade e não do seu mérito, sob pena de invasão da discricionariedade administrativa conferida pelo próprio legislador.

- Considerando os princípios da proporcionalidade e da legalidade, a quantia fixada pelo PROCON se mostra adequada e moderada para o presente caso, bem como suficiente para inibir a repetição das transgressões praticadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento à primeira apelação cível e negar provimento ao segundo recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas pelo Banco do Brasil e pelo Município de Campina contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, lançada nos autos dos Embargos à Execução opostos pela instituição financeira.

A magistrada de primeiro grau (fls. 195/200) acolheu, em parte, os embargos e minorou a multa aplicada pelo Procon Municipal em razão da demora no atendimento ao consumidor. O julgador determinou a redução do valor de R\$ 200.000,00 para o patamar de R\$ 50.000,00.

No recurso voluntário do Município de Campina Grande (fls. 202/218), este alega que a multa ocorreu dentro dos parâmetros legítimos e que a revisão, no âmbito judiciário viola o mérito do ato administrativo. Afirma, ainda, que o banco tem reincidências no tipo de

infração. Pleiteia o provimento do recurso para modificar a decisão e restaurar a sanção anteriormente imposta pelo PROCON.

Nas razões do segundo recurso apelatório (fls. 219/237) o Banco do Brasil sustenta a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pugna pela reforma do *decisum* para afastar a multa e, em caso de entendimento diverso, reduzir a multa ao montante de R\$ 5.000,00.

Contrarrazões ofertadas pelo Banco do Brasil S/A às fls. 255/259, e pela Edilidade às fls. 264/275.

Cota ministerial sem manifestação meritória (fls. 282/284).

É o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

Contam os autos que o Banco do Brasil S.A opôs os presentes embargos com a pretensão de desconstituir a multa aplicada pelo PROCON do Município de Campina Grande, em razão da desobediência ao limite legal do tempo de espera de consumidor em fila de atendimento.

Pois bem.

A magistrada sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido tão somente para minorar o valor da multa.

Inicialmente, impende esclarecer que a jurisprudência pátria é firme no entendimento de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência

apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação não poderão ser apreciadas neste feito.

Feito este registro, quanto às multas administrativas estipuladas, verifico que estas encontram respaldo no art. 57 do Código Consumerista, nos termos a seguir expostos:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Neste sentido, vejamos julgado desta Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. LIMITE LEGAL DESRESPEITADO. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.330/05. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, APENAS PARA MINORAR O VALOR DA MULTA. APELAÇÃO DO BANCO EMBARGANTE. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO COM REMISSÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TENTATIVA DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO QUE ABRANGE OS ASPECTOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E RAZOABILIDADE. CABÍVEL A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, DESDE QUE COMPROVADA A FIXAÇÃO DA SANÇÃO EM DESRESPEITO AOS PARÂMETROS LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 57, DO CDC. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. PLEITO

DE MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO INDEVIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DA PENALIDADE CONDIZENTE COM O CARÁTER DA SANÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. REJEIÇÃO INTEGRAL DOS EMBARGOS. PROVIMENTO DO APELO. 1. **"Não cabe ao Judiciário incursionar sobre o mérito do ato administrativo da aplicação da multa, ficando o seu exame adstrito aos seus aspectos legais"** (TJDF; APC 2014.01.1.198774-3; Ac. 984.295; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; Julg. 17.11.2016; DJDFTE 15/12/2016). 2. O controle jurisdicional somente deve abranger aspectos de legalidade, moralidade e razoabilidade que fundamentaram a opção do administrador, sendo cabível a revisão do ato administrativo punitivo quando não atendidos os parâmetros legais para o cálculo da sanção a ser imposta ao infrator. 3. Tratando-se de tempo de espera para atendimento aos usuários de agências bancárias, a competência legislativa é dos Municípios e, in casu, a legislação aplicável é a referida Lei Municipal nº 4.330/2005, que, em seu art. 5º, prevê a possibilidade de imposição das sanções administrativas previstas nos arts. 55 a 60, do Código de Defesa do Consumidor, em caso de descumprimento de tempo razoável de espera em instituição bancária. 4. **"O critério estabelecido pelo legislador para a aplicação de sanção foi objetivo, estando o órgão responsável pela fiscalização autorizado a aplicar a multa quando desrespeitada a regra. Tendo a multa arbitrada pelo órgão municipal obedecido as condições econômicas das partes, bem como o caráter punitivo da medida a fim de desestimular a reincidência da infração, rigor é a manutenção do seu valor"** (TJPB; APL 0004624-17.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 11.04.2016). (Apelação nº 0012695-71.2014.815.0011, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. DJe 17.04.2018).

In casu, a multa aplicada diz respeito a espera de um consumidor por **mais de duas horas na fila do Banco sem perspectiva de atendimento após este lapso temporal**, quantidade bem superior ao limite estabelecido na Lei Municipal nº 4.330/05.

Desse modo, restou claro o descaso com o consumidor, sendo o valor de R\$ 200.000,00 razoável, levando-se em conta a peculiaridade do caso, bem como a condição financeira da instituição financeira.

Por todo o arrazoado, entendo que merece corrigenda a decisão primeva que reduziu o montante arbitrado, notadamente porque na presente demanda não se discute o destino do dinheiro angariado com as sanções administrativas aplicadas pelo órgão, mas sim a conduta praticada no mercado de consumo e que atingiu diretamente o interesse de um consumidor.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO E DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO** para restaurar o valor da multa administrativa imposta pelo PROCON do Município de Campina Grande. Condeno o Banco do Brasil em custas, despesas processuais e honorários, estes fixados em 10% do valor da condenação.

É como voto.

Presidiu o julgamento na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 201 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento de f. 297, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes), e o Exmo. Des. Saulo Henriques de

Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 24 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/ Relator